

**FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO  
A ESTUDOS E PESQUISAS**

**PORTARIA**

**PORTARIA Nº308/2022 – GABINETE, de 27 de Dezembro de 2022.**

O Diretor-Presidente da FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS – FAPESPA, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 7, da Lei Complementar Estadual nº 061, de 24 de julho de 2007, e alterações posteriores.

CONSIDERANDO os termos do Processo Administrativo Eletrônico n. 2022/1628941;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 31.622, de 11 de março de 2010, que instituiu o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços no Âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estadual e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º CONSTITUIR COMISSÃO DE COTAÇÃO ELETRÔNICA, integrada pelos servidores abaixo designados, para desempenharem as funções de operacionalização do Sistema de Cotação Eletrônica, na função de Homologador, Coordenador e Apoio:

NOME	Matrícula nº	Função
MARCEL DO NASCIMENTO BOTELHO Diretor-Presidente	5961460/1	HOMOLOGADOR
JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM Diretor-Administrativo	5946490/1	HOMOLOGADOR SUBSTITUTO
SIMONE BARROS BOUTH Coordenadora de Compras e Serviços	5915209/5	COORDENADOR
JACQUES DOUGLAS NASCIMENTO MORAES Técnico em Gestão, Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia de Informação em Administração	5934100/1	APOIO e COORDENADOR SUBSTITUTO
DHYO DENNER MAGALHÃES SILVA Assistente Administrativo	5941760/1	APOIO
JOSÉ RUBENS SANCHES SILVA Secretário de Diretoria	5949337/2	APOIO

Art. 2º Fica revogada a PORTARIA nº. 168/2022-GABINETE, publicada no D.O.E nº. 34.681, de 26 de Agosto de 2021, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Presidente, em 27 de Dezembro de 2022.

Marcel dos Nascimento Botelho

Diretor-Presidente

**Protocolo: 891465**

**OUTRAS MATÉRIAS**

**TERMO DE ANULAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N 002/2022**

O Diretor-Presidente da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas- FAPESPA, no uso de suas atribuições e com fulcro no art.15 da Lei Estadual nº 6.472/2002 e art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o dever da Administração de zelar pela legalidade de seus atos e condutas;

CONSIDERANDO o poder da autotutela da administração de anular seus atos quando eivados de vícios, conforme Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a fase interna de cotação de preços foi realizada de forma equivocada, pois foi utilizado como parâmetro máquina fragmentadora DESTROYER 320 BR, cuja velocidade de fragmentação de 4m.mim é distinta da exigida no Termo de referência 6m.mim;

CONSIDERANDO que o vício apontado pela pregoeira ocorreu desde a fase interna de cotação de preços, o que ensejou a indicação de marca e modelo de fragmentadora como referência no sistema comprasnet, sem a respectiva compatibilidade com a especificação do termo de referência, provocando oferta pelos licitantes de fragmentadoras, nos moldes constante na pesquisa de preços e sistema, mas distinto do previsto no Termo de Referência

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 317/2022 – PROJUR/FAPESPA, que diante do vício ocorrido na fase interna de cotação de preços, orienta-se que, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, no caso o Diretor-Presidente da FAPESPA, seja anulada parcialmente o Pregão Eletrônico em estudo;

CONSIDERANDO que o equívoco presente nos autos não traduz no objetivo maior da licitação que é a obtenção da melhor proposta para a Administração;

CONSIDERANDO a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos;

Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente;

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação praticado de forma motivada.

Nessa senda, tem-se o julgado a seguir:

"LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula ncl 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado. mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal ConvocadoJULIOMANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data::08/06/2011 - Página::298)" (grifo nosso)

CONSIDERANDO abertura de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa publicado em Diário Oficial do Estado do Pará nº 35.223, em 19.11.2022;

DECIDE,

1. ANULAR o Pregão Eletrônico n 002/2022;